

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Projeto de Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por arte de cerco

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos e artes de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A presente portaria regulamenta-se o método de pesca por arte de cerco, dando cumprimento ao citado normativo.

Revoga-se em simultâneo o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca por arte de cerco, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Tipo

A pesca com arte de cerco é exercida com cerco tipo americano (Código FAO PS 01.1), que se caracteriza por ter argolas e retenida, a panagem geral ter idêntica malhagem e a tralha dos chumbos ser maior que a tralha de flutuação.

Artigo 3.º

Espécies permitidas

1 - A pesca com arte de cerco é dirigida à captura:

a) Dos seguintes pequenos pelágicos:

- i) Sardinha («*Sardina pilchardus*»);
- ii) Cavala («*Scomber japonicus*»);
- iii) Sarda («*Scomber scombrus*»);
- iv) Boga («*Boops boops*»);
- v) Biqueirão («*Engraulis encrasicolus*»);
- vi) Carapaus («*Trachurus spp.*»).

b) Das seguintes espécies:

- i) Serras («*Scomberomorus spp.*»);
- ii) Sarrajão («*Sarda sarda*»);
- iii) Cangulos («*Balistes spp.*»);
- iv) Agulha («*Belone belone*»);
- v) Tainhas («*Mugil spp.*», «*Liza spp.*», «*Chelon spp.*»);
- vi) Anchova («*Pomatomus saltatrix*»).

2 - É permitida uma captura acessória de espécies distintas das referidas no n.º 1 até ao limite de 20%, em peso vivo, calculado em função do total da captura das espécies alvo, por viagem, com exceção das espécies objeto de obrigação de descarga.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, às embarcações sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, é permitida a descarga de espécies acessórias, em percentagem superior a 20 %, num máximo de vinte viagens por ano.

Artigo 4.º

Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no n.º 3 do artigo anterior ficam obrigados a comunicar à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), no prazo de 24 horas, por via eletrónica, as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e na informação prestada, a utilização integral por parte de cada embarcação do regime previsto na presente portaria, logo que a mesma seja alcançada.

Artigo 5.º

Malhagens das redes

É proibido utilizar redes de cerco com malhagem inferior a 16 milímetros (mm).

Artigo 6.º

Dimensões das redes

1 - O comprimento máximo medido na cortiçada e a altura máxima da rede de cerco são determinados em função do comprimento de fora a fora (cff) de cada embarcação, tendo em atenção a segurança e estabilidade da mesma, conforme previsto no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Os proprietários ou armadores das embarcações cuja dimensão das redes, por força do disposto no n.º 1, seja inferior em relação à autorizada à data da publicação da presente portaria, podem requerer à DGRM autorização para manter a dimensão das artes utilizadas, desde que tal não afete a segurança e estabilidade das embarcações.

Artigo 7.º

Área de atuação

É proibida a utilização de redes de cerco dentro de $\frac{1}{4}$ de milha de distância à linha da costa, bem como, em profundidades inferiores a 20 metros (m) entre $\frac{1}{4}$ e uma milha de distância à linha da costa.

Artigo 8.º

Utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz

1 - Entende-se por fonte luminosa, para efeitos de chamariz, uma estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o peixe, independentemente de estar a bordo da embarcação principal, da embarcação auxiliar ou de um simples suporte flutuante, não sendo consideradas, para este efeito, as luzes normais de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

2 - Cada embarcação de pesca só pode utilizar até duas fontes luminosas para efeitos de chamariz, só podendo essas fontes luminosas estar activas na presença da própria embarcação.

3 - As embarcações só poderão largar a arte ou acender a fonte luminosa a uma distância superior a ¼ de milha de outra embarcação que a tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

4 - A utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz só é permitida para além de duas milhas de distância à linha de costa.

5 - Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 4, entre 1 de abril e 31 de agosto de cada ano, nas áreas de jurisdição das Capitánias de Setúbal, Sines, Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António, as embarcações de pesca com cff igual ou inferior a 14 m, quando utilizem uma rede com até 140 m de comprimento da tralha de flutuação e até 25 m de altura da rede, podem utilizar até três fontes luminosas para efeito de chamariz, para além de ¼ de milha de distância à costa.

Artigo 9.º

Pesca conjunta

1 - As embarcações autorizadas a exercer atividades de pesca com rede de cerco com retenida alada para bordo, estão autorizados a praticar atividades e operações de pesca conjunta em mar.

2 - A presente autorização não dispensa o cumprimento, por cada embarcação e para as viagens de pesca em causa, das obrigações de registo e transmissão dos dados das atividades e operações de pesca, bem como o cumprimento dos limites individuais de captura, manutenção a bordo e descarga, se for caso disso, e das obrigações de descarga.

Artigo 10.º

Captura de isco vivo

1 — É permitido o uso de redes de cercar para bordo com malhagem igual ou superior a oito mm, de comprimento até 400 m, medidos na cortiçada, e altura máxima de 70 m, para a pesca de pequenos pelágicos destinados exclusivamente à utilização como isco vivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não se aplica o n.º 1 do artigo 7.º.

3 — A captura de isco vivo só pode ser efetuada mediante licenciamento específico para o efeito.

4 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8º não se aplica à captura de isco vivo.

Artigo 11.º

Outros condicionamentos ao exercício da pesca

1 - Tendo em conta a necessidade de gestão da quota, a proteção dos recursos ou ainda do ordenamento da atividade, pode ser determinado, por despacho do Diretor-geral da DGRM, a publicitar na respetiva página oficial, ouvidas as organizações de produtores representativas do cerco ou, se adequado, o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA):

- a) A interdição da pesca em determinados dias de semana;
- b) O encerramento, em tempo real, da pesca em determinadas áreas e períodos;
- c) A fixação de limites diários ou semanais de captura por espécie.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em cada semana é proibida a pesca de cerco entre as 12 horas de sábado e as 22 horas de domingo, período que pode ser alterado por despacho do Diretor-Geral da DGRM nos termos previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação, e a Portaria n.º 40/2022, de 18 de janeiro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas,

Teresa Coelho

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Comprimento máximo e altura máxima da rede de cerco

| Dimensões da rede | Comprimento da tralha de flutuação (em metros) | Altura máxima (em metros) |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------|
| Embarcações | | |
| Embarcações até 11 cff | 300 | 60 |
| Embarcações com mais de 11 cff e até 13,5 cff | 500 | 90 |
| Embarcações com mais de 13,5 cff e até 21 cff | 700 | 120 |
| Embarcações com mais de 21 cff | 800 | 150 |

VERSÃO PARA CONSULTA DE INTERESSADOS